



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1233961 - SP (2018/0011363-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AUTO POSTO VELEIROS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
JÉSSICA PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP330276
JOÃO VICTOR RODRIGUES REVEIU E OUTRO(S) - SP431889
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA - SP118946
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC APLICÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial proveniente de acórdão que manteve a sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da execução pelo seu saldo devedor.
2. É firme o entendimento no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese dos autos, cuja demanda foi dirimida a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
3. O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base na análise das circunstâncias fáticas. Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido faz-se necessário examinar o acervo fático-probatório, o que não é possível na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conhecer da matéria que tenha sido objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, impossível conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. No que diz respeito à Taxa Selic, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. n. 879.844/MG, DJe de 25/11/2009, concluiu pela legalidade da sua utilização como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

6. Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea “a” prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1233961 - SP (2018/0011363-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AUTO POSTO VELEIROS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
JÉSSICA PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP330276
JOÃO VICTOR RODRIGUES REVEIU E OUTRO(S) - SP431889
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA - SP118946
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC APLICÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial proveniente de acórdão que manteve a sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da execução pelo seu saldo devedor.
2. É firme o entendimento no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese dos autos, cuja demanda foi dirimida a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
3. O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base na análise das circunstâncias fáticas. Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido faz-se necessário examinar o acervo fático-probatório, o que não é possível na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conhecer da matéria que tenha sido objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, impossível conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. No que diz respeito à Taxa Selic, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. n. 879.844/MG, DJe de 25/11/2009, concluiu pela legalidade da sua utilização como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

6. Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea “a” prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO VELEIRO LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.640-1.645).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.387):

EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - A DÍVIDA É LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL - TAXA SELIC CABIMENTO - Previsão legal da multa de mora nos artigos 87 e 98. da lei nº 6.374/89 - ICMS admitido por força do art. 33, da lei nº 6.374/89 - Pagamento parcial e insuficiente da dívida -Parcial procedência - Recursos improvidos.

No presente agravo interno, a parte agravante alega que a violação do art. 535 do CPC/1973 foi caracterizada, porquanto “a constitucionalidade ou não da inclusão da alíquota na própria base de cálculo do tributo - sequer foi discutida”, além de ter sido omissa em relação à “questão da realização do depósito judicial, bem como o fato de este ter o condão de afastar a incidência de multa e de juros” (fl. 1.654).

Outrossim, afirma que o Tribunal de origem não considerou “o art. 940, do Código Civil, apontado pela Agravante em seu Recurso de Apelação, já que seu posicionamento, se não reformado, acabará por permitir a prática de enriquecimento ilícito, que é incisivamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio” (fl. 1.655).

Alega que não incide a Súmula n. 7/STJ, uma vez que não se pretende o reexame probatório e, sim, a revalorização de provas.

Sustenta que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, pois o acórdão paradigma “se refere aos mesmos fatos ora em discussão, os quais estão sedimentados e evidenciados no v. Acórdão objeto de Recurso Especial, de modo que não há o óbice da Súmula 7” (fl. 1.660).

Argumenta que não incide a Súmula n. 284/STF, pois descreveu quais os artigos foram violados e apontou a divergência ocorrida entre o acórdão recorrido e a

jurisprudência pátria.

Aduz que a matéria foi prequestionada e que, portanto, não incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Afirma que houve violação do art. 56, inciso VI, do CTN e do art. 940 do CC no que se refere ao enriquecimento ilícito do fisco, bem como dos arts. 202 e 203 do CTN, dos arts. 2º, § 5º, incisos II, III e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80 e dos arts. 618, inciso I, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao afirmar a inexistência de nulidade.

Defende, ainda, que os arts. 161, § 1º, do CTN e 1º da Lei n. 5.670/71 foram contrariados, ao ser considerada legítima a incidência de juros moratórios, com base na Taxa Selic, pelo acórdão do Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Recurso especial proveniente de acórdão que manteve a sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da execução pelo seu saldo devedor.

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/73, atual art. 1.022 do CPC/2015, observo que tal afirmação não prospera, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

É firme o entendimento no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese dos autos.

No que concerne às alegações de que a Corte de origem não se manifestou sobre a constitucionalidade do cálculo do imposto e sobre a questão da realização do depósito judicial, bem como o fato de este ter o condão de afastar a incidência de multa e de juros, tais argumentos não prosperam. Confira-se o que foi consignado no acórdão (fls. 1.389 e 1.394-1.395):

Prevalece, pois, o entendimento de que a operação envolvendo o usuário está sujeita ao ICMS que tem como base de cálculo o valor da operação, sendo o imposto em questão a ela integrado, de sorte que não há no cálculo nenhuma inconstitucionalidade.

(...)

não podem ser providos os recursos voluntários posto que,

em relação ao recurso da FESP, ficou demonstrada a existência de diferença no débito, o que se deu em razão dos pagamentos parciais e insuficientes feitos pelo embargante, estando correto o valor pelo qual foi determinado o prosseguimento da execução.

No que tange ao recurso do embargante, nada existe para censurar a sentença, visto que trata-se de um amontoado de escusas de mau pagador, como bem ficou demonstrado nos autos pela prova pericial produzida.

Vê-se, assim, que não houve nenhuma omissão.

Outrossim, como se observa, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base na análise das circunstâncias fáticas, na medida em que a demanda foi decidida levando-se em consideração perícia judicial.

Dessa forma, para modificar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário examinar o acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Quanto à violação do art. 56, inciso VI, do CTN e do art. 940 do CC, no que se refere ao enriquecimento ilícito do fisco, bem como dos arts. 202 e 203 do CTN, dos arts. 2º, § 5º, incisos II, III e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80 e dos arts. 618, inciso I, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à inexistência de nulidade, verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento do requisito do prequestionamento. Incide no caso a Súmula n. 211/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ, 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conhecer da matéria que tenha sido objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, impossível conhecer do Recurso Especial. (Incide a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF).

2. A respeito do art. 997 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Recurso adesivo somente será admitido quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o Recurso adesivamente (AgInt no AREsp 1.471.516/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.11.2019). Incide a Súmula 83/STJ.

3. O acórdão afirmou que a parte autora obteve a totalidade de seu pedido. Afastou-se a incidência do art. 997, § 1º, do CPC, que exige sucumbência recíproca. Rever tal entendimento implica desobedecer à Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.980.123/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REATIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reativação de pensão por morte, bem como indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - A matéria relacionada à falta de prequestionamento foi devidamente tratada pelo acórdão embargado, o que afasta a ocorrência de omissão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.904/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 161, § 1º, do CTN e 1º da Lei n. 5.670/71, em razão da incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento da Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. n. 879.844/MG, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da sua utilização como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Veja-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o

reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2009.)

Por fim, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado, dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF, A TEOR DO ART. 102, III, "D", CF.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O acórdão recorrido firmou a ausência de demonstração de direito líquido e certo, na via mandamental. Inviável, pois, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, sem o reexame do suporte fático dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Configurada a deficiência da fundamentação recursal quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por ausência de argumentação que demonstre, diante da fundamentação adotada no acórdão, a pertinência e a relevância das questões suscitadas, a ensejar o rejugamento dos aclaratórios na origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. A controvérsia dirimida no acórdão respeita a conflito de normas locais em face de lei federal, a qual foi analisada com fundamentos de natureza constitucional, não tendo o órgão julgador prequestionado a legislação federal indicada por violada. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por prejudicada a análise do suposto dissídio jurisprudencial de questões a respeito das quais houve a aplicação de óbice sumular, quando do seu exame pela alínea "a". Precedentes.

6. Em sede de recurso excepcional, a competência para apreciar controvérsia a respeito de conflito entre lei local e lei federal/constitucional é do STF, a teor do art. 102, III, "d", CF, sendo incabível a interposição de recurso especial. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.029.051/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.233.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0011363-3

Número de Origem:

009758670 06004327420138260014 6004327420138260014 71/2005 712005 975867

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO VELEIROS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
JÉSSICA PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP330276
JOÃO VICTOR RODRIGUES REVEIU E OUTRO(S) - SP431889
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA - SP118946
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO VELEIROS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
JÉSSICA PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP330276
JOÃO VICTOR RODRIGUES REVEIU E OUTRO(S) - SP431889
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA - SP118946
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023